



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.902994/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.721 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente BUHLER SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. SALDO NEGATIVO.

Constatado o erro de preenchimento por parte do contribuinte, deve-se confirmar os valores que realmente que deveriam fazer parte na composição do saldo negativo para o correto reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 277.584,13, além do que já foi reconhecido inicialmente, de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2003 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 8ª Turma da DRJ/RJO na sessão de 16/06/2014 que manteve o indeferimento das compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 26911.41630.281204.1.3.02-

0657 e 33653.07613 310105.1.3.02-0021, e homologou parcialmente a de n.º 33920.25928.301104.1.3.02-1780, de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

O valor do crédito pleiteado foi de R\$ 347.305,98, sendo que deste apenas R\$ 69.721,85, foi reconhecida pela decisão mantida pela DRJ/RJO.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada:

Trata o presente processo de compensação materializada pelas declarações (Per/DComp) de fls. 36 e ss, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito, no valor de R\$ 347.305,98, oriundo de saldo negativo referente ao ano-calendário 2003.

A compensação declarada em 30/11/2004 (Per/Dcomp final 1780) foi homologada parcialmente e as declaradas em 28/12/2004 e 31/01/2005 não foram homologadas, porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 67), o pretensão saldo negativo montaria apenas R\$ 69.721,85, cobrindo apenas parte da primeira compensação.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência pelo edital de fls. 72/76, afixado em 10/09/2008, a interessada interpôs, no dia 24 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 4/25, alegando, em síntese, erro no preenchimento do Per/DComp, precisamente quanto ao valor do crédito empregado. Preliminarmente, argüiu a nulidade do feito fiscal por suposto erro no enquadramento legal e por vício de motivação.

É o relato do necessário.

O Acórdão proferido pelo Órgão julgador *a quo*, manteve a decisão sob o fundamentos de que a contribuinte busca a retificação do Per/DComp objeto do processo, o que só seria possível nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos 6º ao 8º da IN SRF n.º 432/04.

Entende que no caso, estão ausentes os requisitos necessários à tal retificação do Per/DComp vez que já houve decisão administrativa e o erro quanto à origem do crédito é questão de direito.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que:

a) Preliminarmente pugna pela nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação legal e motivação o que acarretou cerceamento de seu direito de defesa;

b) O enquadramento legal utilizado para não homologar a compensação intentada foi o art. 168 do CTN, e art. 6º, inciso II, § 1º e art. 74, ambos da Lei n. 9.430/96 e art. 5º da IN SRF 600/2005, que em nada indicam a suposta exigência descumprida;

c) No mérito, esclarece que nas parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, não informou os pagamentos por estimativa mensal oriundos em DARF, que totalizaram o montante de R\$ 277.584,13 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e

oitenta e quatro reais e treze centavos). Assim, foram informados somente os valores referentes à IRPJ retido na fonte, configurando justamente a diferença do valor informado na DIPJ, conforme abaixo demonstrado.

Ref.	Descrição	Valor
(+)	Valor do IR retido na fonte	915.483,80
(+)	Valor das estimativas recolhidas no período	277.584,13
(-)	Valor do IR devido no ano-calendário	845.761,95
(=)	Valor saldo negativo apurado	347.305,98

d) Aduz que tem direito à compensação nos termos do art. 170 do CTN e discorre sobre o instituto da compensação;

e) Pugna pela observância ao princípio da verdade material e pela apresentação de todos os meios de prova que forem necessários à comprovação do que alega.

f) Por fim, requer sejam homologadas as compensações realizadas pela contribuinte, reconhecendo-se o valor total informado em PER/DCOMP.

Em sessão realizada no dia 17 de março de 2021, esta C. Turma resolveu converter o julgamento em diligência, reconhecendo a possibilidade de ter ocorrido erro material no preenchimento nas informações do crédito, nos seguintes termos:

(...)

14. Feitas estas considerações, é certo que negar à Recorrente o direito de ter suas declarações analisadas à luz da verdade material, quando há fortes indícios de ter havido erro no preenchimento das DCOMPs, seria admitir a possibilidade de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Pública ao cobrar tributo não previsto em lei.

15. Contudo, entendo ser necessário avaliar mais profundamente a existência do crédito pleiteado e a sua disponibilidade. Isso porque faz-se necessário confirmar não apenas a existência do crédito, mas também sua disponibilidade.

16. Por esse motivo, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que analise a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela Recorrente, com base nos documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado, intimando a Recorrente para que apresente outros documentos que entenda necessários à esta análise.

17. Após estas providências, seja elaborado relatório detalhado e conclusivo circunstanciando todas as informações possíveis e juntando os documentos comprobatórios necessários.

18. Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar. Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Como resultado da diligência realizada foi elaborado Relatório de Diligência constante dos autos às fls 190/192.

O contribuinte tomou ciência do referido relatório em 06/04/2022, apresentando em 04/05/2022 suas considerações a respeito da diligência realizada, juntada aos autos às fls 198/199

Voto

O Recurso Voluntário atende as condições para sua admissibilidade e por isso, dele conheço.

A recorrente requer o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2003 para compensar com débitos declarados em Dcomps transmitidas e relativas ao mesmo crédito.

Inicialmente o crédito foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 69.721,85. Segundo a recorrente a parcela não reconhecida decorreu de erro de preenchimento das dcomps, pois não informou o valor das estimativas pagas naquele ano calendário. O valor que não foi reconhecido de R\$ 347.305,98, seria o mesmo do resultante do somatório dos valores de estimativas que não foram informados na Dcomp.

A instância julgadora *a quo* desconsiderou a documentação apresentada, bem como as alegações da Recorrente por entender que a mesma pretendia retificar a DCOMP, o que seria impossível após a prolação do Despacho Decisório.

Conforme já bem destacado na Resolução proferida por esta C. Turma, a jurisprudência recente desta corte administrativa, tem admitido a retificação de DCOMP mesmo após a prolação de Despacho Decisório que indeferiu a sua homologação, como se verifica pelas ementas abaixo, sendo as mesmas colacionadas na citada Resolução:

Acórdão n. 1001-001.491

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

Inexatidão material cometida no preenchimento da Declaração de Compensação pode ser retificada após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

A homologação da compensação, uma vez superada premissa equivocada de pagamento inexistente, depende da análise do crédito pela Delegacia da Receita Federal que originalmente proferiu o Despacho Decisório.

Acórdão n. 1301003.488

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma

situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o código de arrecadação, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza de que o pagamento indevido não foi aproveitado para quitação de outros débitos.

Acórdão n. 1401002.735

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano - calendário: 2006

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

Desta forma foi detectada a necessidade de se avaliar a melhor a existência do direito creditório pleiteado, assim, foi decidido que os autos deveriam retornar à Unidade de origem para que fosse analisada a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela recorrente.

Como resultado foi elaborado Relatório de Diligência que chegou às seguintes conclusões, com os grifos deste Relator:

4.O saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/03 está demonstrado na DIPJ/2004 original, não retificada, recepcionada em 30/06/04 (fls. 54 a 65), no valor de R\$ 347.305,98, todo ele oriundo de estimativa considerada paga, no valor de R\$ 845.761,94, e de IRRF de que o contribuinte se considera beneficiário, no valor de R\$ 347.305,99 (fl. 65). Apurou IRPJ devido, no período, de R\$ 867.149,54, e utilizou dedução a título de PAT, de R\$ 21.387,59.

4.1 – A única estimativa apurada como a pagar, apurada em março, no valor de R\$ 277.584,14, foi confessada em DCTF, no valor de R\$ 233.807,72 (fl. 187). Confessou em DCTF, também, uma estimativa relativa ao PA de janeiro, no valor de R\$ 43.776,42 (fl. 187), não demonstrada na DIPJ. Ambas foram pagas (fls. 187 e 188), e totalizam os R\$ 277.584,14.

4.1.1 – O contribuinte foi intimado sobre esta divergência de informações pelo Termo de Intimação eletrônico nº 621706342 (fl. 189). Não há comprovação da ciência – o AR não retornou. A inconsistência, como se relatou, não foi resolvida, já que o contribuinte não retificou as informações. A esta altura, decorridos mais de 18 anos, não há mais como retificar qualquer daqueles documentos (DCTF ou DIPJ/2004). Mas, é fato que houve quitação de estimativas de IRPJ do AC de 2003, no total de R\$ 277.854,14.

4.2 – Quanto ao IRRF utilizado, tanto na dedução das estimativas apuradas (R\$ 567.907,80), quanto no ajuste (R\$ 347.305,99), totalizando R\$ 915.213,79, já foi, como

se disse, confirmado pelo SCC, quando da expedição do Despacho Decisório eletrônico (fl. 71), não havendo razão, portanto, para nova verificação.

4.3 – Assim, confirmadas as quitações das estimativas e do IRRF, no total de R\$ 1.193.067,93 (R\$ 277.854,14 + R\$ 915.213,79), e considerando que o contribuinte apurou IRPJ devido, no ajuste, no valor de R\$ 867.149,54, e utilizou dedução a título de PAT, no valor de R\$ 21.387,59, conclui-se, com estes dados, pela existência de saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 347.305,98 (R\$ 867.149,54 – R\$ 21.387,59 – R\$ 1.193.067,93).

Dando-se por respondidos os questionamentos feitos pelo CARF, ao se concluir pela confirmação do saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 347.305,98, dá-se ciência do presente ao contribuinte, para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.

Observa-se, portanto, que o Relatório de Diligência concluiu pela confirmação do saldo negativo de IRPJ de 2003 no valor de R\$ 347.305,98, sendo que o seu não reconhecimento inicial se deu exclusivamente por erro de preenchimento da Dcomp.

Tendo em vista que já foi reconhecido inicialmente o valor de R\$ 69.721,85, deve ser reconhecido o valor de crédito remanescente a favor da recorrente de R\$ 277.584,13 (R\$ 347.305,98 - R\$ 69.721,85).

Sendo assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 277.584,13, além do que já foi reconhecido inicialmente, de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2003 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator